



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 8/2/2017, DODF nº 29, de 9/2/2017, p. 10.
Portaria nº 42, de 9/2/2017, DODF nº 30, de 10/2/2017, p. 3 e 4.

*PARECER Nº 017/2017-CEDF

Processo nº: 084.000530/2013

Interessado: **INEB – Instituto Educacional de Brasília**

Credencia, a partir da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o INEB - Instituto Educacional de Brasília; autoriza a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; autoriza a oferta de ensino fundamental, do 1º ao 5º ano; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 26 de setembro de 2013, de interesse do INEB – Instituto Educacional de Brasília, situado na Área Especial, Lote 9, Parte B, Setor Central, Lado Oeste, Gama - Distrito Federal, mantido pelo Instituto Educacional Brasília Ltda.-EPP, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de novo credenciamento por perda de prazo de credenciamento, autorização para a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, do ensino fundamental, anos iniciais, e aprovação da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

Considerando que a instituição educacional não obedeceu ao disposto no artigo 107 da Resolução nº1/2012-CEDF, relativo ao cumprimento do prazo para solicitação de credenciamento, e, quando da autuação do presente processo, o prazo de seu último credenciamento já havia expirado, em 31 de dezembro de 2008, o rito deve ser de credenciamento, nos termos do § 2º do referido artigo.

A instituição educacional, anteriormente denominada Escola Maternal e Jardim de Infância, iniciou suas atividades em 2 de janeiro de 1993, e esteve credenciada por meio da Portaria nº 37/SEDF, de 21 de fevereiro de 2008, por 2 (dois) anos, a partir de 2007, e autorizada a ofertar o ensino fundamental, de duração de 8 anos, da 1ª a 4ª série, em extinção progressiva e o ensino fundamental, de 9 anos, anos iniciais, em regime de implantação gradativa, a partir de 2006, fl. 2.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Requerimento, fl. 1.
- Alteração contratual nº 4, mudança de denominação da mantenedora, fls. 4 a 6.
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 7.
- Licença de Funcionamento, fl. 22
- Relação do mobiliário, fl. 23.
- Planta baixa, fls. 207 .
- Laudo de Vistoria, fl. 216.
- Relatórios de supervisão escolar, *in loco*, fls. 218 a 226 e 232.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 227 a 231.
- Contrato de locação comercial, fl. 233 a 237.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 239.
- Declaração patrimonial, fl. 240.
- Proposta Pedagógica, fls. 243 a 277.
- Regimento Escolar, fls. 278 a 308.
- Relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, fls. 378 a 382.
- Diligência/CEDF, fls. 412 a 414.

Registra-se que, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, fl. 7, consta como atividade econômica a educação infantil – pré-escola, com a ausência dos outros ensinos que a instituição oferta, a saber: educação infantil – creche e o ensino fundamental, anos iniciais.

Das condições físicas da instituição educacional:

Ressalta-se que a Licença de Funcionamento n.º 00457/2013, emitida pela Administração Regional do Gama, em 19 de setembro de 2013, tem período de validade indeterminado e contempla em suas atividades o ensino ofertado, além de recreação e lazer com indicação musical e cultural, natação, inglês para crianças e prática desportiva. Vale registrar que este documento está válido até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *in verbis*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”. fl. 22.

Do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares Nº 498/2013, emitido em 10 de dezembro de 2013, registra-se que, após sanadas as pendências apontadas em laudo anterior, a instituição educacional encontra-se apta para ofertar a educação infantil, para crianças de 2 a 5 anos de idade e o ensino fundamental, anos iniciais, fl. 216.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Vale registrar que a instituição educacional ocupa imóvel alugado, conforme contrato de locação comercial, cuja a vigência é de 1º de fevereiro de 2015 a 1º de fevereiro de 2018, estando acostado às fls. 233 a 237.

Da visita de inspeção *in loco*:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, em 15 de dezembro de 2015 e 5 de janeiro de 2016, fls. 218 a 226 e 232, quando foram verificadas a estrutura física e pedagógica da instituição educacional, a escrituração/secretaria escolar, e a habilitação dos profissionais, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias. Insta registrar que quando da visita, restou constatado o atendimento a alunos com necessidades especiais/deficiência.

Do relatório conclusivo da Cosie/Suplav/SEDF, sobre o que restou constatado nas visitas *in loco*, referente ao mobiliário/equipamentos e recursos didáticos, vale destacar:

A escola possui ótimos recursos didático-pedagógicos, incluindo material literário e de arte, todos compatíveis com a Proposta Pedagógica.

As atividades de arte são realizadas na sala de leitura e as da dramatização no palco localizado no pátio central.

As atividades envolvendo a família e escola são efetivadas por meio da apresentação de projetos pedagógicos temáticos.

[...] As instalações sanitárias são adequadas e em excelentes condições de higiene.

Os mobiliários são novos e pertinentes à etapa da educação pleiteada. [...] (fls. 379 e 380).

Da Proposta Pedagógica, fls. 243 a 277.

A Proposta Pedagógica foi diligenciada pela Assessoria deste Conselho, fls. 412 a 414, considerando vários aspectos a serem adequados, contudo não houve atendimento pela instituição educacional, apesar de concedidos prazos e de a instituição ter sido notificada via ofício. Das adequações solicitadas, em síntese, registram-se:

- elaboração do documento em conformidade com o artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- complementação dos atos legais da instituição educacional na origem histórica, observada a ordem cronológica;
- adequação e correção dos fundamentos norteadores da prática educativa, nos termos da legislação vigente;
- alterações/adequações na ordem dos temas e registros, a fim de que sejam inseridos nos itens corretos;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



4

- coerência da nomenclatura das etapas da educação infantil com o Regimento Escolar;
- correções e complementações na organização pedagógica e na organização curricular;
- adequações no item dos processos de avaliação da aprendizagem;
- acréscimo de registro sobre o atendimento educacional especializado a alunos com necessidade especiais/deficiência, em atendimento à legislação vigente.

Ante o exposto, a Proposta Pedagógica da instituição educacional não pode ser analisada e por conseguinte aprovada. O Regimento Escolar, cuja competência para análise e aprovação é do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, está acostado às fls. 278 a 308.

Em todo o caso, vale ressaltar que estão previstas sanções, conforme texto dado pelo § 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou reconhecimentos, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

Ainda o § 3º do artigo 106 da mesma resolução, que pode ser utilizado neste caso por analogia registra: “No caso de a instituição educacional não reunir condições para o reconhecimentos, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas, se for o caso.”

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) credenciar, a partir da publicação da portaria oriunda do presente parecer até 31 de dezembro de 2017, o INEB - Instituto Educacional de Brasília, situado na Área Especial, Lote 09, Parte B, Setor Central, Lado Oeste, Gama - Distrito Federal, mantido pelo INEB - Instituto Educacional de Brasília Ltda.- EPP , com sede no mesmo endereço;
- b) autorizar a oferta da educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) autorizar a oferta de ensino fundamental, do 1º ao 5º ano;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



5

- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar do ano letivo de 2010 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF que realize inspeção na instituição educacional dentro do 1º semestre de 2017, a fim de que se verifique suas condições de funcionamento;
- f) determinar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF que oriente à instituição educacional quanto à correção das disfunções identificadas, para quando da breve autuação de novo processo possam ser avaliadas as condições de seu credenciamento;
- g) advertir a instituição educacional pela inobservância da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 31 de janeiro de 2017.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31/01/2017

FERNANDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal

** A Cosie/Suplav/SEDF informa, por meio do processo que originou o presente parecer, do atendimento aos artigos 5º e 6º da Portaria nº 42/2017-SEDF e alíneas “e” e “f” do Parecer nº 017/2017-CEDF, tendo a instituição educacional sido inspecionada e devidamente orientada quanto às correções das disfunções detectadas. Concluiu-se que as condições de funcionamento da instituição são compatíveis com a oferta e adequadas à legislação vigente.*